

## PL 1763: PRESERVAÇÃO DA VIDA OU RETROCESSO?

Diogo José Lopes NETO<sup>1</sup>  
Jônatas Eduardo B. M. TEIXEIRA<sup>2</sup>  
Rafael Largueza SERAFIM<sup>3</sup>

**RESUMO:** No Brasil toda mulher tem o direito ao aborto, caso sua gravidez ponha em risco sua vida ou provenha de estupro ou conjunção carnal, ainda que consentida, com menor de quatorze anos. O projeto de lei 1763, que visa dar uma ajuda a gestantes vítimas de estupro que decidirem não abortar, vem sendo alvo de muitas críticas, sendo conhecido como bolsa estupro. Neste artigo estão esclarecidos qual o objetivo do projeto de lei e seus pontos positivos e negativos. O trabalho conclui destacando que apesar da boa intenção do projeto de lei 1763 ele necessita de mudanças.

**Palavras-chave:** Aborto; Sentimental; PL 1763/2007; Benefício; Sugestões.

### 1. INTRODUÇÃO

É cediço, que o direito à vida é o mais relevante dos direitos. Mas todos os direitos, por mais básicos que sejam não escapam das exceções. O direito a vida também não é absoluto. Na legislação brasileira existem algumas exceções, como: a pena de morte em caso de guerra declarada (Constituição Federal, artigo 5, no inciso XLVII), as excludentes de ilicitude que resultarem em morte (Código Penal, art.23), e a permissão de aborto em caso de perigo a vida da mãe ou em caso de estupro (Código Penal, art.128) são exemplos disso.

---

<sup>1</sup> Discente do 4º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@:diogolopes@unitoledo.br, estagiário voluntário no Juizado Especial Cível Anexo I - Toledo

<sup>2</sup> Discente do 4º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@:jonatas\_teixeira@unitoledo.br, estagiário voluntário no Juizado Especial Cível Anexo I - Toledo.

<sup>3</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@: rafael\_largueza@unitoledo.br.

Sobre o direito ao aborto em caso de estupro existe um projeto de lei (1763/2007) que pretende incentivar mulheres vítimas de estupro a não abortarem dando a elas o direito a um salário mínimo por dezoito anos. Este projeto, segundo seus defensores, visa preservar vidas inocentes, mas para muitas outras pessoas ele está sendo considerado um retrocesso para os direitos alcançado pela mulher.

Primeiramente, tratou-se sobre o direito a vida. Depois sobre o direito ao aborto e, em seguida, a legalidade e as críticas ao projeto de lei 1763/2007.

Com o propósito de demonstrar a boa intenção e ilegalidade deste projeto de lei, foram mostradas suas falhas e dada algumas sugestões de mudança.

## **2. DIREITO À VIDA**

A vida é o direito mais essencial do homem. Como disse o professor Humberto L. Vieira:<sup>4</sup>:

“O direito à vida não deveria comportar discussões nem ser objeto de polêmicas, pois representa o mais sagrado direito do homem: o direito de existir. Todos os demais direitos, direito à saúde, direito à propriedade, direito a ter e criar filhos, direito de se expressar etc., são decorrentes do direito que o homem tem de nascer”.

---

<sup>4</sup>VIEIRA, Prof. Humberto L. **A polêmica questão do aborto**. Disponível em: <http://providafamilia.org/doc.php?doc=doc10444>

O Brasil é um país garantidor do direito a vida. Ele está amparado na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, *caput*:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança...”.

Esse direito também é garantido pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San. José da Costa Rica) em seu artigo 4º, 1:

“Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

A legislação brasileira não apenas garante o direito à vida, como também estabelece a punição para quem o viola. No Código penal brasileiro, no título I - dos crimes contra a pessoa, capítulo I - dos crimes contra a vida, está presente às punições para o homicídio (artigo 121 do CP), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (Art. 122 do CP); infanticídio (Art. 123 do CP); e aborto (124 até 127 do CP).

### **3.DIREITO AO ABORTO**

No Código Penal brasileiro existem seis hipóteses de abortamento: o provocado pela própria gestante, o consentido, o provocado por terceiro com consentimento da gestante, o provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, o qualificado e o legal.

No aborto provocado pela própria gestante, ela estará sujeita a uma pena de detenção que pode variar de um até três anos (art.124 do CP). Contudo, para que exista este crime é necessário o dolo. Se a gestante por culpa provocou o aborto ela não será punida.

O aborto consentido traz punição tanto para a gestante quanto para o agente provocador, sendo a punição da gestante, em regra, menor que a do agente provocador. O Código Penal estabelece pena de detenção de um até três anos para a gestante (art.124 do CP) e pena de reclusão de um até quatro anos para o provocador do aborto (art.126 do CP).

Na hipótese do aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, a punição recai apenas sobre o provocador do aborto. Este estará sujeito a uma pena de reclusão que pode variar de três até dez anos (art.125 do CP). Aplica-se a pena deste artigo, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência (art.124, parágrafo único, do CP).

Existe também a hipótese do aborto qualificado, que pune apenas o provocador do aborto. As penas cominadas nos artigos 125 e 126 do CP são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte (Art. 127 do CP).

Por fim temos mais uma hipótese, sendo está não punível e praticada por médico. É o aborto legal (art. 128 do CP). Ele é chamado de necessário quando não há outro meio de salvar a vida da gestante (art. 128, I do CP), e sentimental, ético ou humanitário quando a gravidez resulta de estupro (art. 128, II do CP).

### 3.1. ABORTO SENTIMENTAL

O aborto sentimental também chamado de piedoso ou moral teve sua origem na Europa no início do século XX, a partir da Primeira Guerra Mundial, com o movimento patriótico que não aceitava os abusos sofridos pelas mulheres por parte dos invasores de suas terras.

Segundo os ensinamentos de Caio Fabio D'Araújo Filho<sup>5</sup>:

*Nasceu, então, um movimento patriótico de repercussão em todo o mundo contra essa maternidade imposta pela violência, pois não era justo que aquelas mulheres trouxessem no ventre o fruto de um ato indesejado, lembrado para sempre como uma ignomínia e uma crueldade.*

Hoje permanece o conflito entre a dignidade da vítima de estupro *versus* a vida do feto. Neste caso a nossa legislação possibilita a mãe o direito de abortar se perceber que não suporta levar a gravidez até o fim.

O aborto sentimental deve ser realizado por um médico não sendo necessária autorização judicial ou a sentença condenatória do acusado, basta que o médico tenha provas da existência do crime de estupro (boletim de ocorrência inquirido policial, processo penal, perícia).

Importante mencionar que no caso de gravidez resultante de atentado violento ao pudor a vítima também tem o direito ao aborto (analogia in bonam partem), ou conjunção carnal, ainda que consentida, com menor de quatorze anos (art. 213 c.c 224 do CP).

---

<sup>5</sup> Filho, Caio Fabio D'Araújo. **Abrindo o Jogo Sobre o Aborto**. Editora Betânia. 1985. 91 pag.

#### **4. PROJETO DE LEI 1763/2007**

Em 2007 foi enviado a Câmara o projeto de lei 1763, apresentado pelos deputados Henrique Afonso (PT-AC) e Jusmari Oliveira (PR-BA) que prevê a ajuda de um salário mínimo por um prazo de dezoito anos para a gestante vítima de estupro que optar por não abortar.

Segundo o projeto de lei, o estupro teria que ser devidamente comprovado e reconhecido em processo judicial, com sentença transitada em julgado (art.2º). Devendo o Poder Público: colocar gratuitamente à disposição da mulher toda assistência social, psicológica, pré-natal e por ocasião do parto e puerpério (art.2º, I).

O pagamento do salário mínimo, se o projeto for aprovado, será efetuado pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Amparo à Criança e ao Adolescente (art.3º). Se existir fraude para caracterizar o estupro, independente da finalidade será punida com reclusão de um a quatro anos e multa, sem prejuízo da devolução da importância recebida de má-fé, corrigida monetariamente (Art. 4º).

Atualmente este projeto de lei foi apensado ao projeto de lei 478/2007 que propõe a criação do Estatuto do Nascituro.

## 5.PONTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS

Dentre as teses favoráveis a aprovação do projeto de lei 1763/2007 destacamos a ampliação da defesa de uma vida inocente. Haja vista, que o projeto tem o escopo de influenciar na desistência do aborto sentimental.

Hoje é facultado à vítima de estupro a realização do aborto. No entanto a grande maioria opta pelo direito ao aborto. Um dos motivos que leva a vítima de estupro a vitimar outra pessoa inocente é o medo de não ter condições de sustentar a criança, haja vista que o Estado não oferece um auxílio financeiro a vítima de estupro.

Neste contexto, o projeto de lei 1763/2007 oferece a mulher que optar por ter o filho uma ajuda financeira, no valor de um salário mínimo, visando proporcionar melhores condições de sustento da criança.

Destacados os pontos favoráveis abordaremos os desfavoráveis. Salientamos que os desfavoráveis embora, em maior número não são todos verdadeiros.

Um dos argumentos contrários ao projeto de lei 1763/2007 é que ele funcionaria como uma espécie de bolsa estupro, comprando assim, a dignidade da mulher. De acordo com a Presidente da União Brasileira de Mulheres (UBM) Eline Jonas:

A UBM abomina qualquer tipo de mercantilização com a dignidade humana. Isso é mercantilizar o corpo da mulher de outra forma, através da sua dignidade. É uma agressão aos princípios da autonomia pelo qual lutamos e da emancipação. Não existe abono para qualquer tipo de crime que mercantiliza a sexualidade da mulher.

No entanto, esta tese não prospera, uma vez que a mulher que entender, a ajuda do Estado como uma afronta a sua dignidade pode escolher pelo aborto legal ou simplesmente não abortar e rejeitar a ajuda.

Outro argumento desfavorável é o de que ele seria uma afronta ao direito reconhecido às mulheres, no Código Penal de 1940, no art.128, inciso, II. Entretanto, tal argumento não vinga, uma vez que o projeto de lei em absolutamente nada impede o direito ao aborto sentimental. Apenas oferece uma ajuda para as mães que resolverem não abortar.

Sobre a realização ou não do aborto paira outra opinião desfavorável, qual seja o prejuízo emocional que uma gravidez decorrente de um estupro pode causar em uma mulher.

Segundo Tereza Cristina Exner<sup>6</sup>:

[...]

à dor e desespero da mulher que, vítima de tão brutal violência, vê-se, ainda, na terrível contingência de carregar ao longo de 9 meses, 9 penosos meses, o fruto de um ato cuja lembrança e memória só podem gerar profunda dor.

Este argumento também não prospera, haja vista, segundo os próprios autores do projeto, os movimentos Pró-Vidas constataram que

---

<sup>6</sup> EXNER, Tereza Cristina. **Aborto decorrente de estupro: uma questão de humanidade.** Disponível em : <http://www.correiocidadania.com.br/content/view/full/3158/56/>

mulheres que sofreram estupro e permaneceram com a gravidez ficariam arrependidas se tivessem cometido aborto.

Apesar de até agora todos os argumentos desfavoráveis estarem rechaçados outros apresentam conteúdos verdadeiros.

O argumento que impossibilita que o projeto de lei 1763/2007 venha a ser aprovado é a exigência da comprovação do estupro por meio de uma sentença judicial (art. 2º, *caput*, do PL 1763/2007). Essa obrigatoriedade inviabiliza a concessão do benefício, pois a realidade que se encontra o sistema Judiciário Brasileiro esta sentença não será dada na urgência necessária.

Outro argumento que verdadeiramente pode ser considerado como ponto negativo é o fato do benefício perdurar até a maioridade da criança. Neste contexto é indiscutível que o projeto colocou o Estado em uma situação inapropriada, pois esta verba poderia ter outros destinos, *v.g.*, a prevenção do estupro. O benefício deveria cessar com o primeiro ano de vida da criança, ou quando completar quatorze anos.

Por fim existe a alegação de que o projeto de lei 1763/2007 desencadearia uma “Indústria do Estupro”. Por conseguinte haveria um aumento de processos e também um aumento no número de crimes de fraude e calúnia, haja vista que muitas acusações podem ser falsas. Estas provocariam o descrédito de quem realmente sofreu o abuso.

## 6.CONCLUSÃO

O projeto de lei 1763/2007 representa uma verdadeira proteção e ampliação do Direito a vida. Todavia apesar de seu bom conteúdo o projeto peca em três pontos.

O primeiro é a obrigatoriedade da sentença judicial, pois esta dificultaria a concessão do benefício. O segundo refere-se ao pagamento do benefício até o filho da mulher vitima de estupro completar a maioridade. E o terceiro refere-se ao possível surgimento da “Indústria do Estupro”.

Com o fim de colaborar com os autores do projeto apresentamos as seguintes sugestões: desnecessidade de uma sentença judicial para comprovar ou não a ocorrência de aborto, proporcionando uma maior agilidade na concessão do benefício; o pagamento do benefício somente até o fim da infância do filho da vítima, pois o pagamento deste até a maioridade é um exagero do projeto podendo essa diferença ser investida em projetos que evitem o estupro. Neste período de pagamento do benefício deve ocorrer a comprovação da regularidade escolar da criança e seu bom estado de saúde.

No que se refere ao possível surgimento da “Indústria do Estupro” a própria proposta do projeto de punir com uma sanção a mulher que fingir ter sofrido estupro, já seria uma barreira para o surgimento da “Indústria do Estupro”.

Por fim, ocorrendo tais mudanças enxergamos como viável e benéfica a aprovação do projeto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Filho, Caio Fabio D'Araújo. **Abrindo o Jogo Sobre o Aborto**. Editora Betânia. 1985. 91 pag.

VIEIRA, Prof. Humberto L. **A polêmica questão do aborto**. Disponível em: <http://providafamilia.org/doc.php?doc=doc10444>. Acessado em 14 de Julho de 2009.

EXNER, Tereza Cristina. **Aborto decorrente de estupro: uma questão de humanidade**. Disponível em : <http://www.correiodadania.com.br/contente/view/3158/56/>. Acessado em 15 de Julho de 2009

LEITE, Gisele. **A Polêmica Questão do Aborto, Na História e No Mundo**. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2002-jun-02/polemica\\_questao\\_aborto\\_historia\\_mundo](http://www.conjur.com.br/2002-jun-02/polemica_questao_aborto_historia_mundo). Acesso em: 16 de Julho de 2009.

SALES, Kátia. **Abaixo a bolsa-estupro! Queremos legalização! Não ao retrocesso!**. Disponível em: [http://www.sr-cio.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=88:-abaixo-a-bolsa-estupro-queremos-legalizacao-nao-ao-retrocesso&catid=30:mulheres&Itemid=41](http://www.sr-cio.org/index.php?option=com_content&view=article&id=88:-abaixo-a-bolsa-estupro-queremos-legalizacao-nao-ao-retrocesso&catid=30:mulheres&Itemid=41). Acessado em 08 de Julho de 2009

CESARE, Paulo Henrique Hachich de. **Projeto de Lei nº 1.763/2007 ("bolsa estupro")**. Outra abordagem. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1717, 14 mar. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11049>. Acesso em: 08 julho de 2009.